

Art. 23 – Verificada a infração urbanística, o Auto de Infração correspondente será lavrado e os valores relativos à sanção serão corrigidos e atualizados, tendo como base a Ufemg do ano da lavratura do auto.

§ 1º – O valor da multa a ser aplicado será calculado sobre a área total do parcelamento em questão, em virtude da gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas consequências para o planejamento e o equilíbrio das funções públicas de interesse comum na RMBH, ou sobre a área afetada pela infração, tendo como unidade de medida o metro quadrado.

§ 2º – O valor base da multa simples será calculado com base nos valores mínimos e máximos estabelecidos nos §§ 1º a 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 107, de 2009, levando em consideração:

I – a área do empreendimento, conforme § 1º do art. 23;

II – a atualização dos valores, conforme § 10 do art. 22;

III – os critérios para a aplicação das sanções previstas neste decreto observarão o disposto no

Anexo I.

§ 3º – A fórmula de cálculo, tendo como base a metragem quadrada do empreendimento, encontra-se no Anexo I e não deverá superar os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Lei Complementar nº 107, de 2009.

Art. 24 – Na reincidência na mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 1º – Para os fins deste decreto, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração de ordem urbanística, na RMBH ou no Colar Metropolitano de Belo Horizonte, após a prática de infração urbanística anterior, cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de 3 anos da data da nova autuação, sendo:

I – genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida;

II – específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

§ 2º – Constatada a reincidência genérica ou específica, o valor base da multa será aplicado em dobro.

Art. 25 – O parcelamento a que se refere o § 8º do art. 22 implica o reconhecimento de crédito não tributário, ficando a sua aceitação condicionada à desistência de eventuais recursos ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo único – O valor de cada parcela do débito não poderá ser menor que o montante de R\$200,00 (duzentos reais), atualizados com base na Ufemg do respectivo ano.

Art. 26 – O valor das multas de que trata a Lei Complementar nº 107, de 2009, poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante assinatura de CAC entre o infrator e a Agência RMBH para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração e o desconto será concedido no ato da assinatura do documento, momento em que será expedido o Documento de Arrecadação Estadual – DAE correspondente.

§ 1º – O desconto e o parcelamento da multa poderão ser revogados, mediante notificação fundamentada da autoridade concedente, caso o infrator deixe de satisfazer as condições ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do desconto ou do parcelamento.

§ 2º – O infrator será notificado para pagamento do débito residual e para cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento de ajuste e, permanecendo a irregularidade, o processo administrativo será remetido à Advocacia-Geral do Estado – AGE.

§ 3º – O desconto de até 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* só poderá ser concedido até momento anterior ao ajuizamento de ação pela AGE.

Art. 27 – As penalidades aplicadas no Auto de Infração se tornarão definitivas, constituindo-se o crédito nas seguintes hipóteses:

I – no primeiro dia útil após o transcurso dos prazos previstos para apresentação de defesa administrativa ou recurso;

II – no primeiro dia útil após decisão administrativa da Diretoria-Geral, caso a sanção aplicada em Auto de Infração seja mantida.

§ 1º – A constituição definitiva do crédito ensejará a emissão do DAE, com o valor devido e atualizado com base na Ufemg do respectivo ano.

§ 2º – O infrator será notificado e receberá o DAE e a decisão administrativa proferida, no caso do inciso II, para pagamento da multa ou manifestação de interesse em celebrar o CAC ou TAC, no prazo de 30 dias.

§ 3º – Não sendo recolhido o montante devido e não sendo efetuadas as obrigações de regularização urbanísticas mediante a assinatura de CAC ou TAC, o processo será remetido à autoridade competente para a judicialização.

Art. 28 – O processo administrativo de fiscalização será encaminhado para a AGE nos casos em que:

I – não houver a regularização do empreendimento;

II – não houver a quitação da multa devida;

III – não houver a celebração de CAC ou TAC com vistas à regularização urbanística;

IV – não houver o cumprimento do acordo celebrado em sede de CAC ou TAC, seja com a manutenção da irregularidade urbanística ou com o inadimplemento da multa devida.

CAPÍTULO IV DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29 – Compete à Agência RMBH a celebração de acordos administrativos, sendo Compromisso de Anuência Corretiva – CAC ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para regularização do parcelamento do solo irregular ou clandestino e devidamente autuado.

Parágrafo único – Os acordos administrativos de que trata o *caput* são instrumentos voluntários e têm eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser firmados a qualquer momento do processo.

Art. 30 – Para celebração dos acordos administrativos, o autuado deverá manifestar formalmente o seu interesse, mediante comunicação endereçada à Agência RMBH.

§ 1º – Manifestado o interesse, o autuado será notificado e deverá responder em até 30 dias para celebrar o instrumento.

§ 2º – A Agência RMBH deverá, em até 30 dias da resposta do autuado à notificação, elaborar minuta de instrumento e disponibilizar aos autuados e interessados.

§ 3º – O autuado deverá, em até 30 dias, manifestar a sua concordância ou divergência em relação aos termos estabelecidos na minuta a que se refere o § 2º.

§ 4º – A lista de documentos indispensáveis para a celebração do CAC encontra-se no Anexo II.

Art. 31 – É condição para a celebração de acordo administrativo a consulta prévia ao Município competente, nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição da República.

Art. 32 – Os procedimentos de celebração de acordo administrativo, bem como seus critérios, prazos e regramentos, serão disciplinados em portaria da Agência RMBH.

Art. 33 – No acordo administrativo deverá constar:

I – identificação numérica do processo administrativo de fiscalização e do respectivo auto de infração;

II – qualificação dos responsáveis pela irregularidade do parcelamento do solo;

III – justificativa de aplicação do instrumento;

IV – medida corretiva a ser adotada, observadas as disposições legais cabíveis, bem como as obrigações para a regularização do parcelamento de acordo com o determinado pela Agência RMBH e pelos demais órgãos intervenientes, quando houver;

V – os descontos previstos, considerando a proporcionalidade das obrigações e das medidas corretivas ou compensatórias executadas, bem como o valor da multa;

VI – os prazos previstos e determinados em cronograma acordado entre as partes, para a execução das obrigações e das medidas corretivas e compensatórias;

VII – penalidades pelo descumprimento.

Art. 34 – É facultado ao autuado a contratação de responsável técnico para acompanhamento da elaboração da minuta do acordo administrativo, que deverá ser formalmente indicado, inclusive quando houver alterações em sua constituição.

Art. 35 – O desconto da multa imposta ao empreendedor, previsto no § 11 do art. 7º da Lei Complementar nº 107, de 2009, será concedido no ato de assinatura do CAC.

Art. 36 – Expirado o prazo de vigência do acordo administrativo, será realizada vistoria para verificar se houve o cumprimento do instrumento.

§ 1º – No caso de descumprimento do instrumento, a Agência RMBH adotará as seguintes medidas:

I – aplicação das sanções previstas no instrumento;

II – adoção de medidas cabíveis para se buscar o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Compromisso;

III – encaminhamento, quando for o caso, de cópia dos autos às autoridades competentes, para a adoção de medidas judiciais cabíveis.

§ 2º – Caso a sanção aplicada seja multa e o instrumento seja descumprido, será expedido DAE para a quitação do valor residual concedido em virtude do art. 35.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 – Os prazos de análise mencionados neste decreto serão suspensos quando for necessária a realização de diligências para esclarecimentos ou complementação dos documentos apresentados ou quando houver necessidade de esclarecimentos junto ao empreendedor ou autuado, mediante comunicação formal da Agência RMBH no processo administrativo de fiscalização.

§ 1º – Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia de recesso no âmbito da Agência RMBH.

Art. 38 – O Diretor-Geral da Agência RMBH disporá, por meio de portaria, sobre a atuação da CAR.

Art. 39 – Os casos omissos serão dirimidos pela Agência RMBH.

Art. 40 – Ficam revogados os arts. 33 a 65 do Decreto nº 47.930, de 29 de abril de 2020.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se referem o inciso III do § 2º e o § 3º do art. 23 do Decreto nº 48.891, de 10 de setembro de 2024)

Memória de Cálculo da Multa

A multa base a que se refere o art. 23 será calculada conforme a seguinte equação:

Multa base = a + (y-x)* [(b-a)/(u-x)], considere-se:

a:	valor mínimo estipulado pela Lei Complementar nº 107, de 2009, correspondente à infração praticada;
b:	valor máximo estipulado pela Lei Complementar nº 107, de 2009, correspondente à infração praticada;
x:	área mínima, considerada para fins de cálculo, igual ou superior a 250m²;
u:	área máxima, considerada para fins de cálculo, igual ou superior a 400.000m²;
y:	área total do empreendimento autuado;
Sobre o valor será aplicada a correção via Ufemg.	
* Para cálculo e dosimetria da pena, deverão ser observadas as estipulações contidas no art. 21 do presente decreto e na Lei Complementar nº 107, de 2009, especialmente em suas estipulações de valores mínimos e máximos contidas nos § 1º ao 6º do art. 5º.	

ANEXO II

(a que se refere o § 4º do art. 30 do Decreto nº 48.891, de 10 de setembro de 2024)

Lista de Documentos para a Celebração de CAC

Registro do Imóvel emitido até 30 (trinta) dias antes da data da solicitação da Diretoria de Regulação Metropolitana;

Certidão de Ônus do Imóvel emitida até 30 (trinta) dias antes da data da solicitação da Diretoria de Regulação Metropolitana;

Certidão de Tributos Municipais;

Cópia do documento de identidade e CPF do proprietário do imóvel, se Pessoa Física;

Cópia do Contrato Social e do CNPJ, se Pessoa Jurídica;

Cópia do documento de identidade e CPF do representante legal da Pessoa Jurídica;

Procuração por instrumento público e fotocópia do documento de identidade e CPF do procurador, se houver;

Projeto Urbanístico anuído e aprovado (com o carimbo de anuência e aprovação e o decreto de aprovação), para os casos em que o parcelamento em questão tenha sido objeto de aprovação/registro.

Levantamento Planialtimétrico e Urbanístico representando a situação atual do empreendimento objeto de CAC, contendo:

Delimitação exata da gleba e confrontantes, conforme registro do imóvel;

Curvas de nível de metro em metro, e indicação das áreas com declividade entre 30% e 47% de inclinação e das áreas acima de 47%;

Indicação do norte e sistema de coordenadas UTM; Delimitação e indicação dos recursos hídricos existentes, nascentes, cursos d'água, lagoas, áreas brejosas e suas respectivas faixas de domínio (APP's);

Indicação das construções existentes;

Indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro da gleba;

Delimitação das áreas verdes, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local, com todas as dimensões cotadas e o percentual de tais áreas;

Indicação e demarcação das áreas não-edificáveis e das faixas de domínio;

Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

Numeração das quadras e dos lotes praticados no empreendimento, com todas as dimensões cotadas;

Preenchimento do Selo de Anuência Prévia conforme modelo do anexo do Decreto nº 48.253, de 18 de agosto de 2021;

Indicação dos lotes do empreendimento comercializados;

Indicação da área de Reserva Legal se o empreendimento estiver em imóvel rural;

Indicação de Unidade de Conservação, se presente na área do empreendimento ou entorno;

Anotação de Responsabilidade Técnica referente aos levantamentos e projetos apresentados;

Documentação comprobatória da comercialização de lotes do empreendimento caso tenha ocorrido.

DECRETO Nº 48.892, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 23.560, de 13 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a destinação para os órgãos de segurança pública do Estado de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Parágrafo único – Os bens, direitos e valores de que trata o *caput* serão incorporados definitivamente ao patrimônio do Estado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que determinar o perdimento, com observância do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Art. 2º – Os bens, direitos e valores perdidos serão convertidos em dinheiro, o qual será repartido na seguinte proporção:

I – 90% (noventa por cento) para a Polícia Civil de Minas Gerais;

II – 10% (dez por cento) para os demais órgãos de Segurança Pública do Estado.

§ 1º – A destinação dos recursos financeiros será feita ao Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 23.471, de 11 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320240911001214013.

§ 2º – Os recursos financeiros de que trata este artigo serão aplicados em:
I – infraestrutura predial e reestruturação logística;
II – aquisição de viaturas e materiais bélicos;
III – tecnologia e equipamentos voltados para o combate à lavagem de dinheiro;
IV – inteligência policial;
V – capacitação de agentes policiais e autoridades.
Art. 3º – Previamente à destinação de que trata o art. 2º, os valores relativos a bens, direitos e valores pertencentes ao lesado ou ao terceiro de boa-fé serão deduzidos em sua integralidade.
Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2024; 236ª da Inconfidência Mineira e 203ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 643, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Reconhece o Decreto Municipal nº 5.958, de 27 de agosto de 2024, do Prefeito Municipal de Curvelo, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:
a diminuição ou esgotamento das reservas hídricas abastecedoras do município, concorrendo para a falta de água para atendimento à população, principalmente a residente na zona rural;
que, como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, os danos ambientais e os prejuízos econômicos constantes no Formulário de Informações do Desastre;
os demais fundamentos constantes no decreto municipal de declaração de situação de emergência,

DECRETA:

Art. 1º – Fica reconhecido o Decreto Municipal nº 5.958, de 27 de agosto de 2024, publicado em 28 de agosto de 2024, do Prefeito Municipal de Curvelo, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município afetadas por Seca – 1.4.1.2.0.
Art. 2º – Confirma-se, por intermédio deste decreto de reconhecimento estadual, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos no âmbito da jurisdição estadual.
Art. 3º – Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, sediados no território, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município, mediante prévia articulação com o órgão de coordenação do sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado.
Art. 4º – Este decreto de reconhecimento estadual entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de agosto de 2024.
Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2024; 236ª da Inconfidência Mineira e 203ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 644, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Abre crédito suplementar no valor de R\$238.929.670,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$238.929.670,00 (duzentos e trinta e oito milhões novecentos e vinte e nove mil seiscientos e setenta reais), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024.
Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo, no valor de R\$238.929.670,00 (duzentos e trinta e oito milhões novecentos e vinte e nove mil seiscientos e setenta reais).
Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 10 de setembro de 2024; 236ª da Inconfidência Mineira e 203ª da Independência do Brasil.

ROMEUI ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 644, de 10 de setembro de 2024)
(registrado no Siafi/MG sob o número 122)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA DECRETO:
GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

	RS
1071.04122705-2.500-0001-3191-0-10.1	1.556,00
1071.04122705-2.500-0001-3390-0-10.7	26.463,00
1071.06182048-4.356-0001-3190-0-10.1	12.419,00
1071.06182048-4.356-0001-3191-0-10.1	13.614,00
1071.06182048-4.356-0001-3390-0-10.7	34.319,00
1071.06182048-4.390-0001-3190-0-10.1	77.707,00
1071.06182048-4.390-0001-3191-0-10.1	6.377,00
1071.06182048-4.390-0001-3390-0-10.7	15.959,00
1071.06781046-4.426-0001-3390-0-10.7	40.731,00
1071.06782034-4.341-0001-3190-0-10.1	10.945,00
1071.06782034-4.341-0001-3191-0-10.1	3.186,00
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	
1081.03092044-1.013-0001-3191-0-10.1	297.242,00
1081.04122705-2.500-0001-3390-0-10.7	352.786,00
OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO	
1101.14122054-4.104-0001-3390-0-10.7	1.280,00
1101.14122054-4.108-0001-3390-0-10.7	1.423,00
1101.14126055-1.017-0001-3190-0-10.1	6.646,00
1101.14126055-1.017-0001-3191-0-10.1	241,00
1101.14126055-1.017-0001-3390-0-10.7	1.634,00
1101.14131055-4.102-0001-3190-0-10.1	84,00
1101.14131055-4.102-0001-3191-0-10.1	5,00
1101.14131055-4.102-0001-3390-0-10.7	7.661,00
1101.14422055-4.101-0001-3190-0-10.1	738,00
1101.14422055-4.101-0001-3390-0-10.7	1.078,00
1101.14422055-4.110-0001-3190-0-10.1	50.448,00
1101.14422055-4.110-0001-3191-0-10.1	8.524,00
1101.14422055-4.110-0001-3390-0-10.7	91.465,00
1101.14422705-2.500-0001-3190-0-10.1	35.419,00
1101.14422705-2.500-0001-3191-0-10.1	2.996,00
1101.14422705-2.500-0001-3390-0-10.7	49.815,00

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	
1191.04122705-2.500-0001-3390-0-10.7	366.894,00
1191.04123038-4.095-0001-3190-0-10.1	49.783,00
1191.04123038-4.095-0001-3390-0-10.7	47.182,00
1191.04123038-4.098-0001-3190-0-10.1	212.741,00
1191.04123038-4.103-0001-3390-0-10.7	4.576,00
1191.04123038-4.105-0001-3190-0-10.1	31.596,00
1191.04123038-4.105-0001-3191-0-10.1	45.577,00
1191.04123038-4.106-0001-3190-0-10.1	76.633,00
1191.04123038-4.106-0001-3390-0-10.7	2.552,00
1191.04126033-2.006-0001-3190-0-10.1	275.448,00
1191.04126033-2.006-0001-3191-0-10.1	57.225,00
1191.04126033-2.006-0001-3390-0-10.7	30.082,00
1191.04129045-4.082-0001-3390-0-10.7	3.805.801,00
1191.04129045-4.083-0001-3390-0-10.7	628.723,00

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1221.04122705-2.500-0001-3190-0-10.1	193.189,00
1221.04122705-2.500-0001-3390-0-10.7	200.926,00
1221.04125132-1.071-0001-3190-1-10.1	68.508,00
1221.19573143-4.449-0001-3190-0-10.1	26.558,00
1221.22663133-1.077-0001-3390-0-10.7	5.785,00
1221.23691132-4.474-0001-3390-0-10.7	2.308,00
1221.23691133-1.078-0001-3390-0-10.7	3.784,00
1221.23691133-1.091-0001-3390-0-10.7	8.827,00
1221.25754133-1.075-0001-3390-0-10.7	20.872,00

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

1231.20544114-4.393-0001-3190-0-10.1	16.918,00
1231.20544114-4.393-0001-3390-0-10.7	14.516,00
1231.20607114-4.398-0001-3390-0-10.7	6.395,00
1231.20608108-4.358-0001-3390-0-10.7	6.978,00
1231.20608108-4.359-0001-3390-0-10.7	3.799,00
1231.20608108-4.361-0001-3390-0-10.7	12.646,00
1231.20608111-4.383-0001-3390-0-10.7	12.158,00
1231.20608118-4.405-0001-3390-0-10.7	8.100,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

1261.12361162-2.080-0001-3390-0-23.7	21.134,00
1261.12361162-2.081-0001-3390-0-23.7	1.753.920,00
1261.12361162-2.085-0001-3190-0-23.1	65.963.824,00
1261.12361162-2.085-0001-3191-0-23.1	36.134.225,00
1261.12362162-2.086-0001-3190-0-23.1	95.021.574,00
1261.12362162-2.090-0001-3190-0-23.1	11.612.495,00
1261.12362162-2.093-0001-3190-0-10.1	21.112,00
1261.12366162-2.082-0001-3190-0-10.1	11.551,00
1261.12367162-2.083-0001-3390-0-23.7	1.446.838,00
1261.12367162-2.089-0001-3390-0-23.7	376.235,00
1261.12368162-2.096-0001-3190-0-23.1	970.436,00
1261.12368162-2.096-0001-3191-0-23.1	228.148,00
1261.12368162-2.096-0001-3390-0-23.7	405.746,00
1261.12368162-2.097-0001-3390-0-23.7	6.003.306,00
1261.12368162-2.098-0001-3190-0-10.1	165.843,00

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO

1271.04122705-2.500-0001-3190-0-10.1	252.060,00
1271.04122705-2.500-0001-3191-0-10.1	95.563,00
1271.13391106-4.338-0001-3390-0-10.7	38.610,00
1271.13392102-4.331-0001-3390-0-10.7	32.487,00
1271.13392102-4.343-0001-3390-0-10.7	54.899,00
1271.23695100-4.327-0001-3390-0-10.7	32.127,00
1271.23695100-4.479-0001-3190-0-10.1	42.745,00
1271.23695100-4.479-0001-3191-0-10.1	15.597,00
1271.23695100-4.479-0001-3390-0-10.7	16.183,00

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS

1301.15451099-4.265-0001-3191-0-10.1	31.756,00
1301.26453117-4.290-0001-3190-0-10.1	233.801,00
1301.26453117-4.290-0001-3191-0-10.1	256.280,00

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1371.04122705-2.500-0001-3190-0-72.1	44.095,00
1371.17512021-4.028-0001-3390-0-31.7	28.915,00
1371.18541027-4.046-0001-3190-0-72.1	35.908,00

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

1451.06122705-2.500-0001-3191-0-10.1	71.902,00
1451.06181134-4.378-0001-3190-1-10.1	290.763,00
1451.06243146-4.441-0001-3190-1-10.1	77.780,00
1451.10243146-4.443-0001-3190-0-10.1	1.761,00
1451.10421130-4.353-0001-3390-0-10.7	152.620,00
1451.12243146-4.442-0001-3191-0-10.1	199.162,00

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1481.04122705-2.500-0001-3190-0-10.1	2.768.498,00
1481.04122705-2.500-0001-3191-0-10.1	1.243.866,00
1481.04122705-2.500-0001-3390-0-10.7	1.847.634,00
1481.04122705-2.500-0001-3390-0-71.7	345.539,00
1481.04128084-4.204-0001-3190-0-71.1	110.748,00
1481.04128084-4.204-0001-3191-0-71.1	32.374,00
1481.08244071-2.134-0001-3190-0-10.1	1.221.735,00
1481.08244071-2.134-0001-3390-0-10.7	337.160,00
1481.08244071-2.134-0001-3390-0-71.7	65.094,00
1481.11334066-4.153-0001-3390-0-71.7	28.496,00
1481.11334066-4.154-0001-3190-0-71.1	5.474,00
1481.11334066-4.154-0001-3390-0-71.7	11.002,00
1481.11363067-4.158-0001-3190-1-71.1	437.840,00
1481.11363067-4.158-0001-3191-1-71.1	90.872,00
1481.11363067-4.158-0001-3390-1-71.7	89.530,00
1481.14422070-4.178-0001-3390-0-71.7	3.131,00
1481.14422070-4.182-0001-3190-0-71.1	49.657,00
1481.14422070-4.182-0001-3390-0-71.7	127.296,00
1481.16122073-4.184-0001-3190-0-71.1	77,00
1481.16122073-4.184-0001-3390-0-71.7	1.616,00
1481.27811069-4.169-0001-3390-0-10.7	5.374,00
1481.27812069-4.166-0001-3190-0-10.1	7.616,00
1481.27812069-4.170-0001-3190-0-10.1	130.653,00
1481.27813069-4.164-0001-3190-0-10.1	290.281,00
1481.27813069-4.164-0001-3191-0-10.1	64.335,00
1481.27813069-4.165-0001-3190-0-10.1	60.365,00
1481.27813069-4.165-0001-3191-0-10.1	10.395,00
1481.27813069-4.165-0001-3390-0-10.7	1.770,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO 238.929.670,00



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320240911001214014.